

A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E SUAS IMPLICAÇÃO NA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

THE LAW OF AUTHORITY ABUSE AND ITS IMPLICATIONS IN THE MILITARY POLICE OF THE STATE OF GOIÁS

OLIVEIRA, Bruno Sousa.¹
ROMA, Rone Miller²

RESUMO

A lei de abuso de autoridade, lei nº. 4.898/65, regula o direito de representação e o processo de Responsabilidade Administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade. A referida é de difícil compreensão pois entre a fronteira legal, a legitimidade do poder de polícia e o abuso deste, há uma linha tênue. Diante disso, buscamos analisar os aspectos legais do trabalho da polícia militar na manutenção da ordem e da segurança pública. Com base nestes questionamentos, foi realizado um estudo descritivo, de abordagem exploratória e retrospectivo adotando o método dedutivo para a análise da lei de abuso de autoridades e como o método de procedimento da lei de abuso de autoridade possui implicações a polícia militar. Com base no estudo realizado podemos afirmar que ordenamento jurídico brasileiro procurou proteger de forma rígida os direitos fundamentais da sociedade e ao mesmo tempo possibilitar que tais direitos sejam limitados perante as autoridades

Palavras-Chave: Autoridade, polícia militar, Lei 4.898/65.

ABSTRACT

The law of abuse of authority, law no. 4,898 / 65, regulates the right of representation and the process of Civil and Criminal Administrative Responsibility in cases of abuse of authority. This is difficult to understand because between the legal frontier, the legitimacy of police power and the abuse of it, there is a thin line. Therefore, we seek to analyze the legal aspects of the work of the military police in maintaining order and public safety. Based on these questions, a descriptive, exploratory and retrospective approach was adopted adopting the deductive method for the analysis of the law of abuse of authorities and how the procedure method of the law of abuse of authority has implications the military police. Based on the study carried out, we can affirm that the Brazilian legal system has sought to protect rigidly the fundamental rights of society and at the same time make it possible to limit such rights to the authorities

Keywords: Authority, military police, Law 4.898 / 65.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praça, Turma A Iporá, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, brunoextremeii@gmail.com; Iporá -GO, Maio de 2018.

² Professor orientador: Sargento da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, ronemiller@gmail.com, Iporá – GO, Maio de 2018.

1 INTRODUÇÃO

A lei de abuso de autoridade (Lei nº. 4.898/65) regula o direito de representação e o processo de Responsabilidade Administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade. Seu principal objetivo é proteger os cidadãos dos abusos praticados pelas autoridades públicas ou por seus agentes, que possam comprometer direitos e garantias constitucionais como: liberdade de locomoção, sigilo de correspondência, inviolabilidade domiciliar, incolumidade física etc.

Historicamente ao ser elaborada, em umas das circunstâncias mais marcantes da história do país - o golpe militar, essa lei teve o intuito único e exclusivamente para punir o abuso e exageros praticados por militares, que decorrente da situação que o país estava, em meio de conflitos sociais que por diversas vezes acabavam por envolver-se atos de grande violência.

Entretanto, próprio significado da palavra polícia, de origem grega que significa Pólis + Cia, ou seja, companhia da cidade, que tinha como objetivo promover a ordem dentro das cidades gregas. Desde os primórdios a função policial mostra-se ser um braço armado com capacidade de resposta suficientemente hábil para conter qualquer ameaça social ou atividade desordenada.

Nos deparamos com um paradoxo, pois existe uma linha tênue e delicada entre a força necessária para conter uma injusta agressão praticada por um ou mais agentes agressores, podendo ser ainda praticada em grandes multidões, e o excesso praticado pelo emprego do uso seletivo da força que ofereçam risco à incolumidade física e moral das pessoas, do patrimônio e ordem social. Já que cabe ao agente a escolha de acordo com o caso em questão a proporcionalidade de força a ser empregada, ao que pode ser interpretada de formas divergentes, dependendo que quem a interpreta. (FREIRE,2016).

Diante disso, buscamos analisar os aspectos legais do trabalho da polícia militar na manutenção da ordem e da segurança pública, bem como as formas de abuso de poder por ela praticados, verificando as formas de punição dos agentes que cometem qualquer tipo de ato ilícito privilegiado por uma condição funcional.

Trata-se de um estudo descritivo, de abordagem exploratória e retrospectivo adotando o método dedutivo para a análise da lei de abuso de autoridades e como método

de procedimento da lei de abuso de autoridade implica-se a polícia militar. O estudo se desenvolveu com a intenção de investigar a responsabilização jurídica com observância por meio comparativo entre a legislação brasileira vigente e o entendimento doutrinário, assim como posicionamento dos tribunais superiores.

A pesquisa por artigos científicos foi realizada em fontes de referências como, artigos científicos publicados livros, jornais doutrinas, sites entre outros materiais referentes ao estudo do caso, utilizando de diferentes combinações como: lei do abuso de autoridade, polícia militar, direitos e garantias fundamentais, direitos humanos e direito penal.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 ASPECTOS LEGAIS E FORMAS DE ABUSO

Em toda a sua atuação, tanto em atribuições ostensivas e preventiva, o policial militar deve conhecer e dar uma atenção especial a lei de abuso de autoridade, previsto na lei 4.898/65, já que este crime é de difícil compreensão da fronteira legal entre a legitimidade do poder de polícia e o abuso deste, há uma linha tênue. Sua compreensão para a atuação policial é indispensável pois a discricionariedade da arbitrariedade, razão pela qual somente a análise das circunstâncias de cada caso concreto e da intenção do agente permitem verificar se o ato incidiu em abuso de autoridade ou, ao contrário, legítimo exercício do poder de polícia.

Para melhor compreensão aos aspectos relativos a referida lei, é necessário conhecer brevemente sobre os direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988. De acordo com o autor Fernando Capez (2014) muitas são as expressões utilizadas pela doutrina para designar os direitos fundamentais da pessoa humana, como o “direitos fundamentais” “direitos do homem”, “direitos humanos”, “direitos públicos subjetivos”.

A própria constituição conceitua como “A expressão direitos fundamentais do homem ‘são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana”. Com relação a natureza jurídica afirma, “São direitos constitucionais na medida em que se inserem no texto de uma constituição ou mesmo constam de simples declaração solenemente estabelecida

pelo poder constituinte. São direitos que nascem e se fundamentam, portanto, no princípio da soberania popular”.

Dentro dos direitos e garantias fundamentais estes se dividem e compreendem: a) direitos e deveres individuais e coletivos (Capítulo I – art. 5º); b) direitos sociais (Capítulo II – arts. 6º e 193); c) direitos de nacionalidade (Capítulo III – art. 12); d) direitos políticos (Capítulo IV – arts. 14 a 17); e) partidos políticos (Capítulo V). Destes, interessam-nos os direitos individuais constantes do art. 5º da Carta Magna.

É importante salientar que os direitos e garantias individuais foram erigidos em cláusulas pétreas (núcleo constitucional intangível ou imodificável), uma vez que há uma limitação material explícita ao poder constituinte derivado de reforma. Ao passo que, o art. 60, § 4º, IV, é expresso, ao apontar que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Assim, só podem ser ampliados, do contrário, serão imodificáveis CAPEZ(2014, p.16).

Entretanto, os direitos e deveres individuais e coletivos não se restringem ao art. 5.º da CF/88, podendo ser encontrados ao longo do texto constitucional, expressos ou decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição, ou, ainda, decorrentes dos tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja parte. LENZA (2014, p.1.149)

Conforme doutrina Fernando Capez em:

A Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965, portanto: (a) regula o direito de representação e (b) regula o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade. Por isso, é conhecida como Lei de Abuso de Autoridade. Trata-se de legislação que disciplina a responsabilização do agente em três esferas distintas: a administrativa, a civil e a criminal.CAPEZ(2014, p.17)

O crime de abuso de autoridade tem como bens jurídicos tutelados aqueles previstos no artigo 3º da referida lei, além da honra e patrimônio da administração Pública. O Código Penal também aborda sobre o tema em seu art. 350 que:

Art. 350 - Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:
Pena - detenção, de um mês a um ano.

Segundo a doutrina majoritária e a jurisprudência do STJ e STF teria havido com surgimento da lei abuso de autoridade a revogação do artigo 350 do CP. e com advento da CF/88 haveria a não recepção das alíneas *F* e *G* do art. 4º da Lei Nº4.898/65 que expressa:

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;

g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;

A lei apresenta certos requisitos quanto aos seus sujeitos ativo, sendo Crimes Próprios funcionais, pois só pode ser praticado apenas por Autoridade Pública, no exercício da função, ou invocando a função. O conceito de autoridade Pública vem descrito no Art. 5º da referida lei

Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

O conceito descrito anteriormente do art. 5º é bem parecido com conceito de funcionário público descrito no art. 327 do CP que diz:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Contudo, toda autoridade pública é funcionário público, mas nem todo funcionário público é autoridade pública para efeitos penais da lei de abuso de autoridade. Vale ressaltar que mesmo tratando de crimes próprios há possibilidade de concurso de pessoas entre Autoridade Pública e o Particular por força do artigo 30 do CP que leciona:

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

O abuso de autoridade tem como sujeito passivo o Estado e o particular mediato, Particular (pessoa física e/ou jurídica). E quanto aos elementos subjetivos do tipo o crime só prevê a modalidade dolosa, que é a vontade livre e consciente da prática de ato ilícito. As principais características dos artigos 3º e 4º, são apenas a possibilidade na modalidade dolosa, sendo estes crimes próprios e funcionais de autoridades públicas.

Em suma, a lei nº4.849, de 9 de dezembro de 1965 prevê em seu artigo 3º:

“Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: a) à liberdade de locomoção; b) à inviolabilidade do domicílio; c) ao sigilo da correspondência; d) à liberdade de consciência e de crença; e) ao livre exercício do culto religioso; f) à liberdade de associação; g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto; h) ao direito de reunião) à incolumidade física do indivíduo) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.”

A natureza jurídica dos crimes do artigo 3º é o dolo, pois trata-se de um crime de atentado ou empreendimentos, logo não admite a tentativa. Além disso, referem-se a diversos direitos individuais disposto no artigo 5º CF/88, cada alínea do artigo 3º prevê um bem jurídico a ser tutelado.

Já no artigo 4º desta mesma lei:

“Constitui também abuso de autoridade: a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder; b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei; c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa; d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada; e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei; f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor; g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa; h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal; i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade. ”

Os crimes acima citados são todos dolosos e admitem tentativa, ressalvadas as alíneas C, D e I, que são crimes omissivos puros. Em regra, referem-se, a liberdade de locomoção, mas também tutela a respeito da honra e do patrimônio.

A conduta da autoridade no combate a ilegalidade caracteriza-se por inexistência de abuso, já que certas condutas que visam inibir a ilegalidade vão afrontar os direitos individuais, mas tais fatos não serão crimes pois estão amparados pelas excludentes de ilicitude prevista no artigo 23 do código penal.

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - Em estado de necessidade;

II - Em legítima defesa;

III - Em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

A taxatividade dos crimes diz respeito que só serão crimes de abuso de autoridades as condutas que tiver tipificada dentro da referida lei, ou seja nem todas as condutas praticadas por autoridades públicas serão crime de abuso de autoridade.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 CRIMES EM ESPÉCIE

Os próximos tópicos estão pertinentes aos crimes em espécie relacionados a lei de abuso de autoridade no qual foi realizado um estudo aprofundado dos principais delitos com suporte suficiente para se ingressar no estudo específico de cada crime.

Crimes em Espécie (art. 3º, a)

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

A) à liberdade de locomoção;

A conduta só será tipificada quando for praticado conforme disposto na lei de forma ilícita, desta forma poderá haver restrição de liberdade de locomoção nos casos excludente de ilicitudes, pois mesmo as garantias que são de fundamental importâncias, não são absolutas.

Podemos citar como um abuso de autoridade, um guarda municipal que ao perceber pessoas que não estejam cometendo crime, e os solicitam que se retirem do local apenas por não ter gostado de sua fisionomia.

Fundamento: CF/88, art. 5º, XV;

XV -é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

O código penal em seu Art. 147. Disciplina sobre ameaça;

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa

Como pode ser observado há duas normas sobre mesmo fato, ameaça de prisão versus Abuso de Autoridade. Neste caso quando o conflito decorrer de autoridade pública será aplicado o princípio da especialidade prevalecendo a lei de abuso de autoridade.

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

(...)

b) à inviolabilidade do domicílio

A inviolabilidade descrita na alínea “B” é somente a inviolabilidade ilegal, pois a própria carta magna descreve em seu Art. 5, XI:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Violação de Domicílio por Funcionário Público Art. 150, § 2º do código penal

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

§ 2º - Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

Neste caso, a violação de domicílio por Funcionário Público versus Abuso de Autoridade segue a regra do princípio da especialidade, respondendo a autoridade pelo artigo 3º, b da lei de abuso de autoridade, os demais funcionários que não se enquadrarem como autoridade pública responde com base no art. 150 do código penal.

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

(...)

c) ao sigilo da correspondência;

Quanto ao sigilo da correspondência nos crimes de abuso de autoridade a uma divergência na doutrina uma pequena parte sustenta que o sigilo de correspondência seria somente no modelo tradicional por cartas. Porém a doutrina majoritária bem como os tribunais superiores entendem que o sigilo da correspondência abarca todos os tipos de correspondência seja física ou eletrônica. Este sigilo pode ser quebrado por determinação judicial, ou até mesmo por ato administrativo desde que lícito, neste caso não incorreria em crime por estar salvaguardado por uma excludente de ilicitude.

O sigilo da correspondência esta abarcado nos direitos e garantias constitucionais em seu art. 5, XII:

XII - e inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

O código penal também tipifica essa modalidade de conduta quando praticado por funcionário público, que não seja autoridade pública ou particulares conforme dispõe os artigos:

Art. 151 - Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Art. 152 - Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho seu conteúdo:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

“Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

(...)

d) à liberdade de consciência e de crença;

e) ao livre exercício do culto religioso;

A lei vai ao encontro da constituição que aborda sobre o tema no art. 5º, VI e VIII.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

A modalidade de consciência e crença, é ideológica, e qualquer atentado que venha atrapalhar, dificultar, impedir o livre exercício de cultos religiosos enseja o crime, salvo quando os atos ensejarem fato típico como por exemplo sacrifício humano.

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

(...)

f) à liberdade de associação;

Tem previsão legal além do referido artigo na constituição federal art. 5º, VII, XX;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

XX - Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

O dispositivo veda qualquer ato contra a liberdade de associação lícita, constituída legalmente, sendo proibida a associação para fins ilícitos conforme artigo 288 e 288-A devendo esta ser combatida pela autoridade pública.

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

(...)

g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;

O voto é um direito político sendo a forma do povo eleger seus representantes, sendo de suma importância, sua garantia está prevista na Constituição Federal em seu art. 14, bem como sendo uma das cláusulas pétreas referida no art. 60, §4, II. Como nenhuma garantia constitucional é absoluta poderá haver restrição quanto o exercício do voto, citamos como exemplo, os presidiários que de acordo com a lei podem ter seu direito de voto restringido.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei...

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

II - O voto direto, secreto, universal e periódico;

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

(...)

h) ao direito de reunião;

O artigo em comento tem fundamentação legal na Constituição Federal art. 5, XVI, e refere-se ao direito de reunião permitida em lei, sendo vedado qualquer reunião com fins ilícitos:

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

(...)

i) À incolumidade física do indivíduo;

A incolumidade física do indivíduo tem fundamento na: CF/88, art. 5º, caput, e no código penal art. 129 e 322. O inciso em tela tem uma peculiaridade que diverge dos demais quando havia conflito entre normas, prevalecia o abuso de autoridade pelo princípio da especialidade, entretanto na alínea “i” o infrator irá responder pelo abuso de autoridade, mais o nível de lesão causado a vítima. O disposto no art. 322 se assemelha ao exposto no art. 3, alínea “i”, ambos possuem o mesmo objetivo. Entretanto, segundo o entendimento do STF não houve a revogação do art. 322 do Código Penal pelo art. 3º, i, da Lei n.º 4.898/65, sendo aplicada o art. 322 para servidores que não sejam autoridades públicas.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Art. 322 - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. CP, ART. 322. CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 4.898/65. INOCORRÊNCIA. [CONTINUA...]

[CONTINUA...] O artigo 322 do Código Penal, que tipifica o crime de violência arbitrária, não foi revogado pelo artigo 3º, alínea i, da Lei n.º 4.898/65 (Lei de Abuso de Autoridade). Precedentes. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.

(STF, Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 95.617/MG; Relator: Ministro Eros Grau; Julgamento em 25/11/2008)

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

(...)

j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional;

O art. 7º da Constituição Federal traz um rol de garantias ao exercício profissional que seja lícito, não compactuando com as formas ilícitas ou não regulamentada. Não raramente temos notícia que no Brasil ainda se encontra trabalhadores em condições análogas à escravidão, essa modalidade ilícita as autoridades públicas visam coibir.

A própria constituição traz ressalvas quanto ao exercício profissional em determinadas áreas, citamos como exemplo medicina que só podendo atuar como médico o sujeito que tem formação na área, e ainda o advogado que para exercer sua profissão além de ser formado em direito deve ser aprovado na prova da ordem. Ou ainda, delegados, juízes ou membros do ministério público que violam as prerrogativas do advogado, no curso de uma investigação criminal ou no curso do processo penal.

Nesta mesma lei, em seu artigo 4º alínea A expressa que para configurar o crime de abuso de autoridade se faz necessário que seja executada uma prisão que não está prevista no ordenamento jurídico brasileiro ou quando prevista seja feita sem as formalidades legais.

Já o art. 4 alínea B aborda sobre o vexame ou a constrangimento não autorizado em lei:

Art. 4º. Constitui também abuso de autoridade:

a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

Existe duas formas para caracterização da conduta acima descrita, a primeira é quando a autoridade ordena ou executa uma prisão que não existe no ordenamento

jurídico brasileiro. Por exemplo uma prisão para averiguação, uma prisão que não é em flagrante, não é preventiva, não é temporária, não é por transgressão disciplinar, ou seja, uma prisão que não existe previsão legal. Ou na segunda hipótese que caracteriza o delito para a autoridade que ordena ou executa uma prisão com previsão legal, porém foi efetuada sem as formalidades legais.

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

O núcleo da conduta é o constrangimento não autorizado em lei, ou seja, o constrangimento ou vexame decorrente de prisão ou uma condução coercitiva legal, não tipifica crime, pois sua conduta esta em conformidade com a lei.

c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;

A alínea “C” trata da comunicação somente ao juiz, não incorrendo em abuso de autoridade a falta de comunicação ao demais órgão. Como por exemplo, um delegado que comunica a prisão somente ao juiz competente deixando de comunicar ao ministério público, a defensoria pública, a família do preso ou a pessoa por ele indicada não comete crime pois a lei é clara em expressar a comunicação somente ao juiz competente. Segundo o STF o termo “imediatamente” deve ser entendido logo quando possível.

d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;

A tipificação da alínea “D”, só pode ser incorrida pelo magistrado e quando esse sabendo da prisão ou detenção ilegal deixar de ordenar seu relaxamento de má fé. O Simples erro ou decisão reformada por tribunais superiores não enseja crime.

e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;

Para que haja abuso de autoridade se faz necessário que os crimes cometidos sejam afiançáveis e não seja proposto a prestação de fiança.

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

Difere do crime contra honra art. 138 a 140 do código penal, esta modalidade criminaliza a conduta de abuso de autoridade a atos lesivo contra a honra ou patrimônio da pessoa jurídica ou física.

i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade;

A modalidade da alínea “i” só enquadra nas modalidades de prisão temporária, de pena ou medida de segurança, as demais modalidades de prisão como prisão em flagrante, preventiva não tipifica abuso de autoridade.

A lei de abuso de autoridade deixa de ser aplicada quando a vítima for menor de idade, aplicando os crimes do estatuto da criança e do adolescente (ECA) de acordo com o princípio da especialidade.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

3.2 DAS PUNIÇÕES

Sanções Penais está expressa no art. 6º, §§ 3º e 4º da lei de abuso de autoridades.

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

(...)

§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

- a) multa de cem a cinco mil cruzeiros;
- b) detenção por dez dias a seis meses;
- c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.

§ 4º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

A multa segue as normas do art. 49 do Código Penal.

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Como penalização temos a detenção de 10 (dez) dias a 6 (seis) meses, entretanto é importante salientar que todos os crimes de abuso de autoridade são de menor potencial ofensivo da competência juizados especiais criminais, cabendo as medidas/benefícios despenalizadores, composição dos danos civis, transação penal e suspensão condicional da pena. E ainda, a perda do cargo público e inabilitação para exercer outra função pública por até 3 (três) anos. Neste caso, o juiz pode entender e aplicar somente a perda do cargo público sem a inabilitação pelo prazo de três anos ou a perda do cargo mais inabilitação, só não é possível a inabilitação sem a perda do cargo.

Sanções Penais art. 6º, § 5º abuso de Autoridade Policial (§ 5º):

§ 5º. Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

O termo civil descrito no art. 6º, §5º abrange todo e qualquer um que não seja militar como policiais civil, Policial Federal, Policial Rodoviário Federal e Policial Ferroviário Federal, já no caso dos Militares podem ser de qualquer categoria. O prazo de cinco anos abarca somente o município onde ocorreu o fato da culpa, prescrevendo em três anos (CP, art. 109, VI).

Segundo entendimento do STF não se aplica as penas de perda do cargo e inabilitação para exercício funcional quando a autoridade pública for membro do Ministério Público ou Magistrado

No que concerne ao § 1º desse mesmo artigo (“As penas previstas no art. 6º, § 1º, da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, são aplicáveis aos magistrados, desde que não incompatíveis com a Lei Complementar nº 35, de 1979”), referendou-se, por maioria, o deferimento da liminar. [CONTINUA...]

[CONTINUA...] Elucidou-se que, embora os magistrados respondessem disciplinarmente por ato caracterizador de abuso de autoridade, a eles não se

aplicariam as penas administrativas versadas na Lei 4.898/65, porquanto submetidos à disciplina especial derogatória, qual seja, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Loman. [CONTINUA...]

[CONTINUA...] Enfatizou-se que esta estabeleceria, em preceitos exaustivos, os deveres e as penalidades impostos aos juízes. O Min. Celso de Mello observou que o regime jurídico definido pela Loman, posto sob reserva de lei complementar, não permitiria que o CNJ, ao atuar em sede administrativa, formulasse resolução ampliativa do rol a que se refere o art. 42 do Estatuto da Magistratura. (...).(STF, ADI n.º 4.638 Referendo-MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, 1º e 2 de fevereiro de 2012).

3.3 PROCEDIMENTO JUDICIAL

Os procedimentos judiciais são todos e sem exceção de ação penal pública incondicionada. Em regra, o prazo para denúncia é de 48 horas, salvo nos casos em que a autoridade pública gozar de prerrogativa de foro, neste caso aplica-se o rito da lei penal originária da lei 8.038/90.

3.4 COMPETÊNCIA

Os crimes de abuso de autoridade são da Competência dos Juizados Especiais Criminais (Lei n.º 9.099/95, arts. 61 e 63, c/c Lei n.º 10.259/2001, art. 2º, parágrafo único; STF, HC n.º 92.912/RS, em 20/11/2007), e neste caso aplica-se os Institutos da Composição dos Danos Civis, da Transação Penal, da Suspensão Condicional do Processo & do Rito Comum Sumaríssimo (Lei n.º 9.099/95, arts. 76 e 89; STJ, HC n.º 22.881/RS, em 08/04/2003).

É da competência do Juizado Especial Criminal Federal, os crimes de abuso de autoridade praticados por autoridade pública federal, como Polícia Federal e os militares das forças armadas, e também os crimes federais, quando haver conexão entre abuso de autoridade e crime federal: CPP, art. 78, IV; e Súmula 122 do STJ.

Já quanto se tratar competência da Justiça Eleitoral, quando da conexão entre Abuso de Autoridade e Crime Eleitoral a competência é da justiça eleitoral: CF/88, art. 121; Código Eleitoral, art. 35, II; e CPP, art. 78, IV (STJ, CC n.º 16.316/SP, em 23/04/1997).

É importante lembrar que em tempo de paz a justiça militar não tem competência para jogar crimes de abuso de autoridade: CF/88, arts. 124 e 125, §§ 4º e 5º; CPM, art. 9º; CPP, art. 79, I; CPPM, art. 102, a; e STJ, Súmula 172 e RHC n.º 30.159/MS.

Contudo, é de competência do Tribunal do Júri, se houver Conexão entre Abuso de Autoridade (e. g., art. 3º, I, da Lei n.º 4.898/65) e Crime Doloso contra a Vida (p. ex., Homicídio – art. 121 do Código Penal): CF/88, art. 5º, XXVIII, d; CPP, arts. 69, V, 74, § 1º, 76 e 78, I.

Quando tratar-se de competência *Ratione Personae*, o foro por prerrogativa de função a competência é do próprio órgão exemplos STF (CF/88, art. 102, I, b e c), STJ (CF/88 art. 105, I, a), TJ's, TRF's & TRE's (CF/88, arts. 96, III, e 108, I, a).

Por fim a jurisprudência destaca que:

Devem ser absolvidos os policiais denunciados como incurso nos arts. 3º, b, e 4º, a, da Lei n.º 4.898/65, (...) ao cumprirem mandado de prisão que, apesar de expedido por juiz competente, encontrava-se revogado, na hipótese em que os acusados desconheciam tal fato (...) e, portanto, incorreram em erro sobre uma situação fática que lhes parecia verdadeira, configurando inequívoco erro de tipo que afasta o dolo, sendo desnecessário perquirir a invencibilidade do erro, uma vez que a modalidade culposa não integra o referido crime. (TACRIM-SP, AP n.º 1.201.105/8, Rel.: Euvaldo Chaib, julgado em 31 de agosto de 2000)

Abuso de autoridade. Competência, Crime praticado por policiais militares no exercício de função administrativa civil (Lei n.º 4.898, de 09/12/1965, artigos 3º, 4º e 6º). Tratando-se de delito previsto apenas na lei penal comum e não na militar, a competência para processo e julgamento é da justiça comum. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso de Habeas Corpus improvido. (STF, HC n.º 63.145/MG, Rel.: Sydney Sanches, julgado em 16/08/1985)

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa procurou expor os aspectos legais do trabalho da polícia militar e das demais autoridades públicas na manutenção da ordem e da segurança pública, de acordo com as inovações do vigente ordenamento jurídico brasileiro, ao realizar o estudo para tratar do abuso de autoridade, lei n.º. 4.898/65. Com base nos estudos realizados, evidencia-se uma linha muito tênue entre ato lícito e ilícito praticado por uma autoridade pública.

Nesse contexto, pode-se afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro procurou proteger de forma rígida os direitos fundamentais da sociedade e ao mesmo tempo possibilitar que tais direitos sejam limitados perante as autoridades para o desempenho de sua função possibilitando assim um equilíbrio, entre as garantias e a ordem pública para ambas seja sempre preservada.

Para isso é imprescindível que as autoridades públicas sejam conhecedoras da lei em comento bem como aquelas referente ao desempenho de sua função, trabalhando sempre em acordo com a lei e em favor dela. Para isso é necessário que os profissionais da segurança pública estejam sempre em uma constante busca pelo conhecimento e atualizações para acompanhar as mudanças que acontecem rotineiramente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965**. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4898.htm> Acesso em: 28 de jan. de 2018.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal: legislação penal especial**, volume 4. 9. ed. São Paulo : Saraiva, 2014.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 28 de Jan. de 2018.

POLÍCIA.In: Dicionário Aurélio. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/policia>> Acesso em 04 de fev. de 2018.

DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/134/16/Slide%20-%20%20Abuso%20de%20Autoridade%20-%20Aula%2013.pdf>> Acesso em: 28 de jan. de 2018.

FREIRE, J. H. **O crime de abuso de autoridade cometido por policiais militares durante a execução da atividade profissional**. Monografia. Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, PR.UTP, 2016.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**.18 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2014.